



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.021128/2022-65**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 61 (Licenças, Habilitações e Certificados para Pilotos), referente ao Tema 11 da Agenda Regulatória (Biênio 2021/2022) da ANAC e ao item 01.01 do Programa Voo Simples, com o intuito de flexibilizar o prazo de treinamento e exame de proficiência requeridos para a manutenção da vigência de habilitações de tipo de aeronautas operando sob a égide do RBAC n.º 91, exceto subparte K.

1.2. O regulamento atual estipula, para todas as habilitações de tipo, treinamento anual em Centros de Treinamento de Aviação Civil (CTAC). Contudo, a maioria dos simuladores de voo das aeronaves tipo utilizada pela aviação geral está no exterior, o que representa elevado custo para o setor devido às dificuldades logísticas associadas ao treinamento e à indisponibilidade de tripulantes durante tais períodos.

1.3. O processo foi submetido a Consulta Pública, em 07 de outubro de 2020. Acerca do parágrafo 61.215, o qual sintetiza as propostas atinentes às habilitações de tipo, foram recebidas 61 contribuições de operadores aéreos, CTAC, aeronautas, associações e pessoas físicas.

1.4. Para a análise das contribuições, a SPL menciona a instrução processual contida nos autos do processo 00058.032039/2020-82, especificamente para tratar da mudança do prazo máximo de comprovação junto à ANAC dos requisitos atinentes às habilitações de tipo da aviação geral de 12 para 24 meses. Em Nota Técnica (8551839), procede-se com o complemento da análise de impacto regulatório realizada no bojo do processo anterior (SEI 4734187), na qual se realiza benchmarking com autoridades de aviação civil como o FAA, a EASA, a CASA (Austrália) e os padrões e recomendações (SARPs) da OACI. Por fim, estabelecem-se critérios para permitir a dilação do período de vigência das habilitações, levando-se em conta a experiência operacional do piloto, sua experiência de voo em um determinado tipo e a manutenção de sua experiência recente, de forma a mitigar os efeitos do decaimento da proficiência em manobras cujo treinamento em CTAC se dá rotineiramente, em particular procedimentos de emergência.

1.5. A Procuradoria Federal junto à ANAC concluiu que não há óbices para a realização do ato proposto, desde que observadas as recomendações mencionadas em seu Parecer. A área técnica, em resposta, elaborou Nota Técnica (8563074), endereçando as recomendações contidas no parecer. Após alinhamento com esta Relatoria e ajustes de redação, propôs-se a emenda 15 ao RBAC n.º 61 (8574391).

1.6. Em 03/05/2023, vieram os autos a esta Diretoria para relatoria.

É o relatório.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**

Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 09/05/2023, às 19:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8571747** e o código CRC **0B5AEC59**.

---